



PROCESSO:	346004/2019
PRINCIPAL:	Prefeitura Municipal de Campos de Júlio
ASSUNTO:	Representação de Natureza Interna - Defesa
RELATOR:	Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira
EQUIPE TÉCNICA:	Alcideo Pimentel Neto

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Campos de Júlio, sob a responsabilidade do Sr. José Odil da Silva, Prefeito, da Sra. Viviene Barbosa Silva, Procuradora do Município, e do Sr. Geraldo Ferreira Soares Junior, Auditor Público Interno, a respeito de possíveis irregularidades relacionadas a pagamentos de gratificações de horas extras.

Transcreve-se abaixo, literalmente, o teor da denúncia recebida pelo Ministério Público de Contas em 11/12/2019 (doc. digital 287717/2019, fl. 11):

Esta, ocorrendo muito tempo já, um abuso no sentido, que somente alguns servidores públicos, estão ganhando, mais de 3 a 6 mil somente em horas extras e os restante dos funcionários públicos não pode se quer fazer 1 ou 2 hrs de hora extra estão proibidos. Tem dois Funcionários que e Advogada da Prefeitura e o Controlador que são um casal, eles ganha em media mais de 10 a 15 mil reais só em horas extras e 4 a 6, por ai não para, eles ficam feridos, fim de semana, e ate altas horas dentro da Prefeitura, somente os dois, qualquer hora que passar lá fora do expediente eles estão la dentro. A câmara de vereadores não faz nada, porque tem medo dos dois e o prefeito não pode fazer nada porque tem rabo presso com os dois.

A íntegra da RNI pode ser visualizada no doc. digital 287716/2019.

A RNI foi admitida pelo Relator em 04/02/2020 e encaminhada à SECEX Contratação (doc. digital 15843/2020) que, por sua vez, encaminhou à SECEX de Atos de Pessoal, visto que a demanda era referente à fiscalização de despesas na área de pessoal (hora extra), conforme preconiza a Resolução Normativa 7/2018.

A seguir, apresentam-se excertos - por elucidativos - da possível irregularidade apontada na RNI pelo Representante (doc. digital 287716/2019).





09 . Após o recebimento da denúncia, este Ministério Público de Contas em busca no Portal Transparência do município, teve acesso a informações de dois servidores com as características descritas na denúncia, sendo o **Sr. Geraldo Ferreira Soares - Auditor Público Interno** e a **Sra. Viviene Barbosa Silva – Procuradora Jurídica**, ambos com lotação no Gabinete do Prefeito.

10. Todavia, não foram encontrados no Portal Transparência do Município nenhuma informação ou documentação pertinente aos valores adicionais recebidos. Diante disso, foram realizadas pesquisas no sistema Aplic, referente ao exercício de 2019, encontrando o pagamento mensal de elevadas quantias aos referidos servidores a título de horas extras e adicional noturno, vindo por vezes a quase equiparar com o montante da verba salarial.

11. O servidor Geraldo Ferreira Soares Júnior – Auditor Público Interno, com valor base de salário de R\$ 7.317,26 (sete mil, trezentos e dezessete reais e vinte e seis centavos), obteve relevantes acréscimos de gratificações de horas extras contabilizados nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho, agosto, setembro e outubro do corrente ano. Nesse ínterim, pontua-se, em amostra, o mês de julho/2019, em que houvera o montante atribuído de R\$ 5.002,36 (cinco mil, dois reais e trinta e seis centavos) a título de horas extras e adicional noturno, correspondente a 68,36% da renda bruta mensal.

12. A servidora Viviene Barbosa Silva, Procuradora Jurídica, com valor base de salário em R\$ 8.445,22 (oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos), obteve relevantes acréscimos de gratificações de horas extras e adicional noturno nos meses de janeiro a outubro do corrente ano. Nessa senda, constata-se, exemplificadamente, o mês de março/2019, em que houvera o importe de R\$ 6.333,75 (seis mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos) a título de horas extras e adicional noturno, equivalente a 75% da renda bruta mensal.

13. Constatou-se, ainda, em pesquisa de amostragem via Aplic, que o cômputo de horas extras não é privilégio tão somente dos denunciados, verificando-se o pagamento de tais adicionais a outros servidores de distintas áreas, porém não foram localizados outros pagamentos similares em referência a altas quantias, vindo a ser caso de alerta quanto a possível excessos.

14. Na análise citada acima, verificou-se o pagamento de valores que se afiguram em até R\$ 6.333,75 (seis mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos) para o servidor Geraldo Ferreira Soares Junior, além de serem verificados pagamentos a título de adicional noturno, o que nos traduz que, eventualmente, os servidores podem ter laborado após às 22h.

15. Adiante, em consulta ao link de legislação do site da Prefeitura Municipal de Campos de Júlio, não se localizou qualquer edição de Lei ou outra normativa que permita, delimite ou proíba a realização de horas extras, ficando em aberto quanto a questão de permissibilidade e fundamentação legal para tais ocorrências.

16. Nessa senda, há de se frisar a necessidade de constatação dos fatos de forma mais apurada, vez que possíveis excessos e abusos do poder público podem ensejar danos que causarão reflexo para a coletividade, além de que privilégios não de ser combatidos com rigor cabível.

Ao fim, o Representante requer ao Tribunal, nos seguintes termos:

43. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas** no uso de suas atribuições legais, requer a Vossa Excelência:

a) o recebimento da presente **Representação Interna** e sua devida autuação, haja vista estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos art. 225, do Regimento Interno;

b) a **remessa** dos autos à Secretaria de Controle Externo para fins de instrução e atribuição de responsabilidades, nos termos do art. 227, caput, do RITCE/MT e elaboração do Relatório Técnico.

c) a **citação** dos responsáveis pelas impropriedades constatadas, para, querendo, apresentarem suas alegações de defesa no prazo regimental, sob pena de revelia, de acordo com os arts. 140 c/c 227, § 1º, ambos do Regimento Interno do TCE/MT;

d) após a citação dos interessados, sejam os autos remetidos à **Secretaria de Controle Externo** para elaboração de Relatório Técnico de Defesa;





e) por fim, o **retorno dos autos ao Ministério Público de Contas**, após as alegações de defesa e do Relatório Técnico Conclusivo, **para emissão de parecer quanto ao mérito desta Representação**, conforme prescreve o art. 227, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MT.

Conforme relatório técnico preliminar (doc. digital 73381/2020), a equipe técnica sugeriu a adoção das seguintes medidas:

- a) julgamento pela **improcedência** do objeto representado;
- b) expedir **determinação** à atual gestão para que o requerimento para a realização de serviços extraordinários seja instruído com a justificativa da atividade desempenhada em labor extraordinário, indicando ainda a excepcionalidade e/ou emergência, motivo que a fundamenta e o tempo de sua duração, bem como a comprovação da existência da disponibilidade orçamentária para o respectivo pagamento, tudo devidamente justificado e assinado pelo chefe imediato do servidor, conforme preconiza o § parágrafo único, artigo 1º do Decreto nº 076 de 24/10/2016;
- c) expedir **determinação** ao Prefeito Municipal de Campos de Júlio para que prime pela cautela e adote em seus atos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a evitar a perpetuidade do pagamento de horas extras, priorizando a qualidade dos servidores, tendo o zelo necessário para que a jornadas sejam cumpridas de forma correta e sem o ultrapassar o exagero, de sorte que a permissão para a realização dos serviços extraordinários seja somente para atender a situações excepcionais e temporárias, de acordo com o artigo 114 do Estatuto dos Servidores Públicos de Campos de Júlio.
- d) **arquivamento** do presente processo.

Em seguida, conforme decisão do Conselheiro Relator, decidiu-se que, diante da possível superveniência de prejuízo aos Representados, consubstanciado na previsão de sanção pelo descumprimento de determinação, os Srs. José Odil da Silva, Geraldo Ferreira Soares Júnior e Viviene Barbosa Silva deveriam ser citados para se manifestarem acerca da Representação de Natureza Interna (doc. digital nº 95316/2020).

Por meio dos ofícios de nºs 223/2020/GCI/LCP, 224/2020/GCI/LCP e 225/2020/GCI/LCP de 20/05/2020, os Srs. José Odil da Silva, Geraldo Ferreira Soares Júnior e Viviene Barbosa Silva foram citados para apresentar manifestação acerca do relatório técnico preliminar, bem como da decisão do Conselheiro Relator (docs. digitais nºs 121671/2020, 121660/2020 e 121654/2020).





Através do ofício 226/2020/GP, de 15/09/2020, os Srs. José Odil da Silva, Geraldo Ferreira Soares Júnior e Viviene Barbosa Silva apresentaram as suas manifestações de defesa (doc. digital nº 209199/2020).

É o relatório do necessário. Passa-se ao exame.

2. DA MANIFESTAÇÃO DE DEFESA

Transcreve-se abaixo, literalmente, o teor da manifestação de defesa (doc. digital nº 209199/2020):

EXCELENTÍSSIMO SENHOR LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA – CONSELHEIRO INTERINO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROCESSO Nº 34600-4/2019

Representação de Natureza Interna

Ref. Ofícios nºs 223/2020, 224/2020 e 225/2020 – GCI/LCP

Código Triagem: 1118546

JOSÉ ODIL DA SILVA, Prefeito Municipal de Campos de Júlio, **VIVIENE BARBOSA SILVA**, servidora pública municipal, provida no cargo efetivo de Procurador Jurídico, matriculada sob nº 1413, inscrita na OAB/MT sob nº 4.983 e no CPF nº 518.947.771-15 e **GERALDO FERREIRA SOARES JUNIOR**, servidor público municipal, provido no cargo efetivo de Auditor Público Interno, matriculado sob nº 568, inscrito no CPF 776.974.481-49, vêm respeitosamente a presença de Vossa Excelência prestar os pertinentes esclarecimentos a despeito dos fatos reportados na REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA, instaurada a partir de denúncia apócrifa reportando possíveis irregularidades relacionadas a pagamentos de gratificações de horas extras, com vistas a sua desconstituição, conforme será sobejamente demonstrado:

1-SINTESE DOS FATOS:

Consta da literalidade do teor da denúncia recebida pelo Ministério Público de Contas em 11/12/2019 o seguinte:

“Está ocorrendo muito tempo já, um abuso no sentido, que somente alguns servidores públicos, estão ganhando, mais de 3 a 6 mil somente em horas extras e os restante dos funcionários públicos não pode se quer fazer 1 ou 2 hrs de hora extra estão proibidos. Tem dois Funcionários que e Advogada da Prefeitura e o Controlador que são um casal, eles ganha em media mais de 10 a 15 mil reais só em horas extras e 4 a 6, por ai não para, eles ficam





feriados, fim de semana, e até altas horas dentro da Prefeitura, somente os dois qualquer hora que passar lá fora do expediente eles estão lá dentro. A câmara de vereadores não faz nada, porque tem medo dos dois e o prefeito não pode fazer nada porque tem rabo preso com os dois.”

É, em síntese, os fatos proeminentes narrados na denúncia apócrifa.

2- SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS AOS SERVIDORES GERALDO FERREIRA SOARES JUNIOR E VIVIENE BARBOSA SILVA:

De proêmio, cumpre esclarecer que os fatos relatados pelo denunciante evidenciam não apenas a sua fragilidade argumentativa como também leva a verificação de que a ação em tela é carente de razões fáticas e/ou jurídicas que indiquem a sua acolhida.

Isso porque, conforme consignado no próprio relatório técnico (item 13), “**em pesquisa de amostragem via Aplic, constatou-se que o cômputo de horas extras não é privilégio tão somente dos denunciados, verificando-se o pagamento de tais adicionais a outros servidores de distintas áreas...**”

Resulta igualmente improsperável a tese defendida pelo denunciante no sentido de que os servidores subscritores da presente **ganham em média mais de 10 a 15 mil reais só em horas extras**, posto que partindo-se dos valores constantes das tabelas I e II do relatório dessa r. equipe técnica, é possível extrair que a média auferida mensalmente em 2019 pelo servidor Geraldo Ferreira Soares Junior, a título de horas extras remuneradas com acréscimo de 50% corresponde a R\$ 1.672,40 e com 100% ao montante de R\$ 2.376,35.

Do mesmo modo observa-se que a média percebido pela servidora Vivienne Barbosa Silva mensal no exercício de 2019, a título de horas extras remuneradas com acréscimo de 50% corresponde a importância de R\$ 1.401,08 e a 100% o equivalente a R\$ 3.725,39.

Nesse contexto, em contraposição a narrativa do denunciante, revela-se que a média auferida pelos citados servidores não representa nenhum abuso.

Soma-se a isso que o levantamento das informações compiladas no relatório técnico dessa E. Corte de Contas também constatou que as **604,34** horas extras pagas ao servidor Geraldo encontram-se respaldadas no seu registro de cartão de ponto, que totalizou **752,66** horas extra e que as **635,85** horas extras pagas à servidora Vivienne encontram-se respaldadas no seu registro de cartão de ponto, que totalizou **838,16** horas extras, respeitando assim o limite máximo de **60 horas mensais** de serviços extraordinários permitidos pelos artigos 113, parágrafo único e 114, §§1º e 2º, ambos da Lei Complementar nº 01/2018 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), a conferir:

Art. 113. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo único. O serviço extraordinário prestado no final de semana e em dia de feriado será remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal de trabalho.





Art. 114. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de **60 (sessenta) horas mensais**.(grifou-se).

§ 1º O serviço extraordinário previsto neste artigo será solicitado previamente pela chefia imediata, que justificará o fato e somente será realizado após deferimento por escrito da Administração, que o autorizará considerando exclusivamente o interesse público.

§ 2º O consentimento na realização do serviço extraordinário, sem prévia autorização da Administração, acarretará ao chefe que o concedeu a abertura de processo administrativo e aplicação das penalidades cabíveis na forma desta Lei Complementar.

Acresce destacar ainda que conforme faz prova os documentos já encartados aos autos, o pagamento das horas extras aos servidores em referência foi precedida da justificativa da atividade desempenhada em labor extraordinário, indicando ainda a excepcionalidade e/ou emergência, motivo que a fundamenta e o tempo de sua duração, bem como a comprovação da existência da disponibilidade orçamentária para o respectivo pagamento e da autorização superior aludidas no artigo 1º, parágrafo único do Decreto Municipal nº 76 de 24 de outubro de 2016, senão vejamos:

Art. 1º. A realização de serviços extraordinários deverá ser devidamente justificada pelo secretário da pasta, precedida de requerimento do servidor ao seu superior hierárquico e ao final encaminhado para o chefe do Poder Executivo para decisão.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o caput deverá ser instruído com a justificativa da atividade desempenhada em labor extraordinário, indicando ainda a excepcionalidade e/ou emergência, motivo que a fundamenta e o tempo de sua duração, bem como a comprovação da existência da disponibilidade orçamentária para o respectivo pagamento, tudo devidamente justificado e assinado pelo chefe imediato do servidor.

Além do que mencionado é sobressalente observar das autorizações anexadas aos autos que a permissão para a realização dos serviços extraordinários é instruída com a justificativa da atividade desempenhada em labor extraordinário, indicando ainda a excepcionalidade e/ou emergência, motivo que a fundamenta e o tempo de sua duração, bem como a comprovação da existência da disponibilidade orçamentária para o respectivo pagamento, conforme preconiza o parágrafo único, artigo 1º do Decreto nº 76, de 24/10/2016.

Desta feita, também resulta afastada a suscitada possibilidade de excessos e abusos do poder público a ensejar danos à coletividade ou de privilégios em favor dos servidores denunciados, uma vez que a gratificação é extensiva aos demais servidores do quadro permanente da administração que demandam jornada extraordinária, consoante previsto na legislação e atos normativos municipais antes colacionados.

Assim, como já afirmado no relatório técnico, partilhamos do entendimento de restar evidenciada a improcedência do suposto ilícito apontado a respeito de pagamento irregular de horas extras aos servidores antes reportados.

No tocante à determinação ao gestor para que adote as providências de modo a assegurar que os requerimentos para a realização de serviços extraordinários sejam instruídos com justificativa adequada, demonstrando a excepcionalidade ou a emergência do serviço, o tempo de duração e a comprovação de disponibilidade orçamentária para o correspondente pagamento destaca-se que já vem sendo observado pelo gestor, consoante se infere das autorizações dos servidores anexadas aos autos.





Nesse contexto, em convergência com o exposto no tópico anterior, denota-se uma evidente debilidade dos fatos descritos pelo denunciante a infirmar a existência de privilégio ou abuso em favor dos servidores denunciados, notadamente em face da ausência de elementos concretos que permitam tal conclusão, associado ainda aos elementos que permitem concluir a necessidade da efetiva realização dos serviços extraordinários no caso em concreto, face da carga exaustiva de trabalho desempenhada pelos servidores denunciados no cumprimento de prazos administrativos e processuais, inerentes a própria natureza e atribuição funcional dos cargos providos, devendo ser sopesado ainda os seguintes aspectos:

- A administração possui em seu quadro funcional APENAS UMA PROCURADORA JURÍDICA, a qual labora sem auxílio de assessor ou estagiário para atender a avalanche de prazos da excessiva demanda administrativa, judicial e dos órgãos de controle externo (TCE/MT e MP estadual e federal), além de audiências, reuniões cursos e capacitação;
- também conta com APENAS um AUDITOR PÚBLICO INTERNO, incumbido o controle de todos os atos administrativos, realização de auditorias, elaboração de pareceres e orientações aos órgãos do Poder Executivo, participação em reuniões da administração, acompanhamento da elaboração de peças orçamentárias, emissão de relatórios junto ao órgão de controle externo-TCE/MT, dentre outras de alta complexidade que não podem ficar adstrito a rotina diária da jornada ordinária de trabalho, notadamente por abranger cumprimento de prazos e metas;
- o pagamento das horas extras é limitada ao patamar legal de 60 horas mensais, conforme o disposto no artigo 10, inciso II, do Decreto Municipal nº 14, de 14 de fevereiro de 2011 e do artigo 1º, parágrafo único, do Decreto nº 76, de 24 de outubro de 2016;
- o pagamento das horas extras aos servidores representados, assim como aos demais do quadro efetivo que detém autorização, são efetivamente realizadas e comprovadas através dos relatórios de registro de frequência, aferidos por meio de relógio biométrico de ponto;
- a Lei Complementar nº 173/2020 impôs vedação ao aumento de gastos com pessoal bem como à realização de concurso público para eventual ampliação de vagas e provimento dos cargos até o período de 31/12/2021.

Paralelamente aos argumentos já expendidos, releva enfatizar que os fatos já foram alvo de apuração pelo Ministério Público Estadual, através de seu agente Dr. Felipe Augusto Ribeiro de Oliveira, em relação aos servidores ora denunciados, juntamente com os dois contadores do quadro permanente dessa municipalidade, nos autos do SIMP 002612-071/2019, consoante a decisão já colacionada aos autos e abaixo colacionada, pela pertinência com o caso em exame:

“... Diretamente ao ponto, denoto ser caso de arquivamento do feito.

Em análise aos autos, verifico que os fatos apresentados pelos denunciantes não justificam a instauração de inquérito civil público por não apresentar a ocorrência de conduta ímproba.

Afirma-se isso considerando o teor dos documentos acostados pela municipalidade, de acordo com os quais percebe-se que as horas extras extraordinariamente trabalhadas pelos servidores representados estão sendo regularmente pagas, conforme





preveem os arts. 39, § 3º, e 7º, inc. XVI, da Constituição Federal, e nos Decretos Municipais nº 076/2016 e 014/2011, e que a autorização para a jornada extraordinária está devidamente justificada (vide justificativas de fls. 176, 178, 195 e 197).

No tocante ao suposto não pagamento aos demais servidores públicos, pelos documentos constantes nos autos, temos que estes servidores também recebem as horas extras eventualmente trabalhadas (vide documentos de fl. 53 e ss).

Assim, considerando que as diligências adotadas no presente procedimento se mostraram suficientes a convencer este órgão ministerial quanto à desnecessidade de conversão do procedimento em inquérito civil ou mesmo quanto à propositura de ação civil pública, tendo em vista os fatos objeto da representação não evidenciam hipótese de ofensa à legislação aplicável à matéria, mostrando-se imperativo o arquivamento do feito no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Diante do exposto, ante os argumentos suso descritos, outro caminho não resta se não ARQUIVAR de plano esse expediente. NOTIFIQUEM os representados acerca desta promoção de arquivamento.

INSTAURE notícia de fato para o fato exposto no item 3 da resposta de fls. 199/213 e proceda a devida distribuição na forma regimental. Junto à notícia de fato a ser registrada encarte cópia da sobredita resposta e dos documentos de fls. 214/230.

Após, ARQUIVE-SE, com as cautelas de praxe. Comodoro/MT, 10 de março de 2020. Felipe Augusto Ribeiro de Oliveira Promotor de Justiça”.

É necessário assinalar ainda que a servidora Viviene Barbosa Silva também foi alvo da mesma denúncia perante o Ministério Público, a cargo do Promotor de Justiça, Dr. Luiz Eduardo Jacob Filho, no SIMP nº 002931-005/2019, cuja decisão concluiu pela legalidade do pagamento pautado da legislação e documentos que regem a espécie, nos termos abaixo sintetizados:

“... Em análise aos autos, verifico que os fatos apresentados pelo denunciante não justificam a instauração de inquérito civil público por não apresentar a ocorrência de conduta ímproba”

Afirma-se isso considerando o teor dos documentos acostados pela municipalidade, de acordo com os quais percebe-se que as horas extras extraordinariamente trabalhadas pela servidora em questão estão sendo regularmente pagas, conforme preveem os arts. 39, § 3º, e 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal, e nos Decretos Municipais nº 076/2016 e 014/2011, e que a autorização para jornada extraordinária está devidamente justificada.

Assim, considerando que as diligências adotadas no presente procedimento se mostraram suficientes a convencer este órgão ministerial quanto à desnecessidade de conversão do procedimento em inquérito civil ou mesmo quanto à propositura de ação civil pública, tendo em vista os fatos objeto da representação não evidenciam hipótese de ofensa à legislação aplicável à matéria, mostrando-se imperativo o arquivamento do feito no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Impende dar evidência ademais que o caso em exame também já foi objeto de análise por essa Corte, através da Secretaria de Controle Externo de atos de pessoal, senhora MÔNICA LEITE DE CAMPOS, em manifestação às informações suscitadas através do e-mail transmitido em 12/12/2018, merecendo o arquivamento, por não se vislumbrar qualquer irregularidade.

Como se vê, os fatos descritos pelo denunciante não sinalizam a prática, nem sequer em tese, de ilegalidade.





3- DOS PEDIDOS:

Ante aos precedentes argumentos, corroborados pelo farto acervo de prova documental submetidos à apreciação de Vossa Excelência, os subscritores pugnam pelo arquivamento da presente denúncia, posto que totalmente infundada e desconectada da realidade fática e jurídica.

Requerem ainda seja obstada a aplicação de multa, uma vez que a determinação expedida já vem sendo observada pelo gestor, consoante se depreende das autorizações anexas aos autos.

Termos em que,
pede deferimento.

Campos de Júlio, 14 de setembro de 2020.

JOSÉ ODIL DA SILVA
Prefeito de Campos de Júlio

VIVIENE BARBOSA DA SILVA
Procuradora Jurídica
Matr. 1413

GERALDO FERREIRA SOARES JUNIOR
Auditor Público Interno
Matrícula 568

2. DA ANÁLISE DA DEFESA

Analisando a tese defensiva no tocante ao pagamento de horas extraordinárias ao **Sr. Geraldo Ferreira Soares Junior**, constatou-se que, no ano de 2019, o servidor recebeu de horas extras R\$ 48.585,11, equivalente a 604,34 horas extras, sendo R\$ 20.068,85 equivalentes a 292,56 horas extras sob a rubrica HORAS EXTRAS 50% e R\$ 28.516,26 equivalentes a 311,78 horas extras sob a rubrica HORAS EXTRAS 100%, conforme tabela I do relatório técnico preliminar, doc. digital nº 73381/2020, fl. 05, abaixo demonstrado:





TABELA I

SERVIDOR: GERALDO FERREIRA SOARES JUNIOR
FUNÇÃO: AUDITOR PÚBLICO INTERNO

Mês	HE 50% Folha	Valor R\$	HE 100% Folha	Valor R\$	HE Total Folha	Valor Total	HE 50% Ponto	HE 100% Ponto	HE Total Ponto
Janeiro	28,20	1.934,50	6,36	581,72	34,56	2.516,22	28,20	6,36	34,56
Fevereiro	35,53	2.437,33	23,56	2.154,93	59,09	4.592,26	35,53	23,56	59,09
Março	0,00	0,00	40,00	3.658,50	40,00	3.658,50	35,06	66,58	101,64
Abril	38,34	2.630,00	12,22	1.117,67	50,56	3.747,67	38,34	12,22	50,56
Mai	11,40	782,00	6,21	567,98	17,61	1.349,98	11,40	6,21	17,61
Junho	30,00	2.057,91	30,00	2.743,88	60,00	4.801,79	45,28	40,31	85,59
Julho	20,14	1.381,54	39,46	3.609,11	59,60	4.990,65	35,54	39,46	75,00
Agosto	31,23	2.142,28	28,37	2.594,79	59,60	4.737,07	39,09	28,37	67,46
Setembro	25,19	1.727,96	34,41	3.147,22	59,60	4.875,18	49,11	34,41	83,52
Outubro	38,25	2.623,83	21,35	1.952,72	59,60	4.576,55	39,01	21,35	60,36
Novembro	16,27	1.116,07	43,33	3.963,07	59,60	5.079,14	29,42	43,33	72,75
Dezembro	18,01	1.235,43	26,51	2.424,67	44,52	3.660,10	18,01	26,51	44,52
TOTAL	292,56	20.068,85	311,78	28.516,26	604,34	48.585,11	403,99	348,67	752,66

Fonte: Ficha Financeira 01/01/2019 a 31/12/2019 (HE 50% Folha e HE 100% Folha), doc. digital 70905/2020, fl.77)
Cartão de Ponto 01/01/2019 a 31/12/2019 (HE 50% Ponto e HE 100% Ponto), doc. digital 70905/2020, fls. 79 a 91)
HE = Horas Extras

Por outro lado, consta registrado no cartão de ponto do servidor 752,66 horas extras, sendo 403,99 horas extras sob a rubrica HORAS EXTRAS 50% e 348,67 horas extras sob a rubrica HORAS EXTRAS 100% (tabela I do relatório técnico preliminar, doc. digital nº 73381/2020, fl. 05).

Desta forma, as 604,34 horas extras pagas ao servidor encontram-se respaldadas no seu registro de cartão de ponto, que totalizaram 752,66 horas extras.

Constatou-se, também, que o pagamento das horas extras foi limitado ao patamar legal de **60 horas mensais** (tabela I do relatório técnico preliminar, coluna HE Total Folha, doc. digital nº 73381/2020, fl. 05) de serviços extraordinários permitidos pelo artigo 114 da Lei Complementar nº 01/2018, senão vejamos:

Art. 114. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de **60 (sessenta) horas mensais** (grifou-se).

Além disso, apurou-se que os valores dispendidos com as horas extras do servidor representaram 58,75% em relação ao seu salário base (R\$ 48.585,11/R\$ 82.685,04), conforme ficha financeira, doc. digital 70905/2020, fl. 77.





Em que pese as 604,34 horas extras pagas ao servidor estarem respaldadas no seu registro de cartão de ponto e o pagamento das horas extras estar limitado ao patamar legal de 60 horas mensais, conforme disposto pelo artigo 114 da Lei Complementar nº 01/2018, constatou-se que os pagamentos dos valores adicionais de horas extras perduraram durante todo o interstício analisado pela equipe técnica, de janeiro a dezembro de 2019, de forma sucessiva e permanente, conforme tabela abaixo:

Mês	Total de Horas Extras - Folha de Pagamento
Janeiro	34,56
Fevereiro	59,09
Março	40,00
Abril	50,56
Maiο	17,61
Junho	60,00
Julho	59,60
Agosto	59,60
Setembro	59,60
Outubro	59,60
Novembro	59,60
Dezembro	44,52
TOTAL	604,34

Fonte: Ficha Financeira 01/01/2019 a 31/12/2019 (HE 50% Folha e HE 100% Folha), (doc. digital 70905/2020, fl.77).

Veja-se que o artigo 114 do Estatuto dos Servidores Públicos de Campos de Júlio expressa que “somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e **temporárias**”. No entanto, os pagamentos adicionais de horas extras ao servidor Sr. Geraldo Ferreira Soares Junior tornaram-se regra durante o ano de 2019, conforme tabela acima.

Ademais, de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, a concessão de horas extras somente é possível quando se justificar por necessidades excepcionais e **temporárias do serviço**, observadas as demais condições da legislação que disciplina a matéria em cada ente. Vejamos:

Pessoal. Remuneração. Pagamento de horas extras. Requisitos.

É ilegítimo o pagamento de horas extras sem o efetivo controle de horários (controle de ponto), tendo em vista a necessidade de comprovação da realização da sobrejornada.

*A concessão de horas extraordinárias somente é possível quando se justificar por necessidades excepcionais e **temporárias** do serviço, observadas as demais condições da legislação que disciplina a matéria em cada ente. (grifou-se)*





(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 7/2017-SC. Julgado em 26/04/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/05/2017. Processo nº 19.216-3/2016).

Sendo assim, diante desse fato, a equipe técnica sugere a expedição de **determinação** ao Prefeito Municipal de Campos de Júlio para que **cesse imediatamente** o pagamento de horas extras de forma continuada ao Sr. Geraldo Ferreira Soares Junior e que apenas realize os pagamentos de horas extras estritamente quando visar o atendimento de situações excepcionais e **temporárias**, nos termos do art. 114 do Estatuto dos Servidores Públicos de Campos de Júlio e, caso mantenha a necessidade da continuidade dos serviços excepcionais, que o município realize concurso para contratar servidores para o cargo demandado.

Outrossim, em relação à autorização da Administração para a realização de serviços extraordinários, conforme preconiza §1º do art. 114 da Lei Complementar nº 01/2018 e art. 1º do Decreto Municipal nº 76 de 24/10/2016, constatou-se que o servidor apresentou justificativas à administração solicitando a realização de horas extras, sendo uma para o período de março a dezembro de 2019 (doc. digital 70905/2020, fl. 93) e a outra sem mencionar o período (doc. digital 70905/2020, fl. 92). Diante desse fato, o Sr. Geraldo Ferreira Soares Junior esclareceu que a sua autorização de horas extras vigeu até a data de fevereiro de 2019, onde fora emitida nova autorização diante da necessidade de padronizar o referido documento (doc. digital 70905/2020, fl. 94).

Em tal caso, a equipe técnica entende, também, como oportuno expedir **determinação** à atual gestão para que o requerimento para a realização de serviços extraordinários seja instruído com a justificativa da atividade desempenhada em labor extraordinário, indicando ainda a excepcionalidade e/ou emergência, motivo que a fundamenta e o tempo de sua duração, bem como a comprovação da existência da disponibilidade orçamentária para o respectivo pagamento, tudo devidamente justificado e assinado pelo chefe imediato do servidor, conforme preconiza o § parágrafo único, artigo 1º do Decreto nº 076 de 24/10/2016.

Em relação à **Sra. Viviene Barbosa Silva**, constatou-se que a servidora, no ano de 2019, recebeu de horas extras R\$ 61.517,82, equivalente a 635,85 horas extras, sendo R\$ 16.813,05 equivalente a 212,36 horas extras sob a rubrica HORAS EXTRAS 50% e R\$ 44.704,77 equivalente a 423,49 horas extras sob a rubrica HORAS EXTRAS 100%, conforme tabela II do relatório técnico preliminar, doc. digital nº 73381/2020, fl. 07, abaixo demonstrado:





TABELA II

SERVIDORA: VIVIENE BARBOSA SILVA

FUNÇÃO: PROCURADORA JURÍDICA

Mês	HE 50% Folha	Valor R\$	HE 100% Folha	Valor R\$	HE Total Folha	Valor Total	HE 50% Ponto	HE 100% Ponto	HE Total Ponto
Janeiro	30,40	2.406,89	14,05	1.483,19	44,45	3.890,08	30,40	14,05	44,45
Fevereiro	25,55	2.022,89	28,30	2.987,50	53,85	5.010,39	23,55	28,30	51,85
Março	0,00	0,00	60,00	6.333,75	60,00	6.333,75	27,19	63,17	90,36
Abril	33,09	2.619,80	6,19	653,43	39,28	3.273,23	33,09	6,19	39,28
Maiο	12,18	964,31	12,11	1.278,36	24,29	2.242,67	12,18	12,11	24,29
Junho	30,00	2.375,16	30,00	3.166,88	60,00	5.542,04	59,19	62,49	121,68
Julho	6,33	501,16	53,27	5.623,31	59,60	6.124,47	26,58	53,27	79,85
Agosto	28,18	2.231,06	31,42	3.316,77	59,60	5.547,83	36,10	31,42	67,52
Setembro	13,35	1.056,94	46,25	4.882,26	59,60	5.939,20	46,33	46,25	92,58
Outubro	14,04	1.111,57	45,56	4.809,43	59,60	5.921,00	39,36	45,56	84,92
Novembro	0,00	0,00	60,00	6.333,75	60,00	6.333,75	22,26	63,54	85,80
Dezembro	19,24	1.523,27	36,34	3.836,14	55,58	5.359,41	19,24	36,34	55,58
TOTAL	212,36	16.813,05	423,49	44.704,77	635,85	61.517,82	375,47	462,69	838,16

Fonte: Ficha Financeira 01/01/2019 a 31/12/2019 (HE 50% Folha e HE 100% Folha), doc. digital 70905/2020, fls. 95 e 96.
Cartão de Ponto 01/01/2019 a 31/12/2019 (HE 50% Ponto e HE 100% Ponto), doc. 70905/2020, fls. 97 a 109.
HE = Horas Extras

Em contrapartida, consta registrado no cartão de ponto da servidora 838,16 horas extras, sendo 375,47 horas extras sob a rubrica HORAS EXTRAS 50% e 462,69 horas extras sob a rubrica HORAS EXTRAS 100% (tabela II do relatório técnico preliminar, doc. digital nº 73381/2020, fl. 07).

Desta forma, as 635,85 horas extras pagas à servidora encontram-se respaldadas no seu registro de cartão de ponto, que totalizaram 838,16 horas extras.

Da mesma forma, constatou-se que o pagamento das horas extras foi limitado ao patamar legal de **60 horas mensais** (tabela II do relatório técnico preliminar, coluna HE Total Folha, doc. digital nº 73381/2020, fl. 07) de serviços extraordinários permitidos pelo artigo 114 da Lei Complementar nº 01/2018, senão vejamos:

Art. 114. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de **60 (sessenta) horas mensais**. (grifou-se).

Além disso, apurou-se que os valores dispendidos com as horas extras da servidora representaram 64,27% em relação ao seu salário base (R\$ 61.517,82/R\$ 95.712,49), conforme ficha financeira, doc. digital 70905/2020, fl. 95.





Em que pese as 635,85 horas extras pagas à servidora estarem respaldadas no seu registro de cartão de ponto e o pagamento das horas extras estar limitado ao patamar legal de 60 horas mensais, conforme disposto pelo artigo 114 da Lei Complementar nº 01/2018, constatou-se que os pagamentos dos valores adicionais de horas extras perduraram durante todo o interstício analisado pela equipe técnica, de janeiro a dezembro de 2019, de forma sucessiva e permanente, conforme tabela abaixo:

Mês	Total de Horas Extras - Folha de Pagamento
Janeiro	44,45
Fevereiro	53,85
Março	60,00
Abril	39,28
Maior	24,29
Junho	60,00
Julho	59,60
Agosto	59,60
Setembro	59,60
Outubro	59,60
Novembro	60,00
Dezembro	55,58
TOTAL	635,85

Fonte: Ficha Financeira 01/01/2019 a 31/12/2019 (HE 50% Folha e HE 100% Folha), (doc. digital 70905/2020, fls. 95 e 96).

Veja-se que o artigo 114 do Estatuto dos Servidores Públicos de Campos de Júlio expressa que “somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e **temporárias**”. No entanto, os pagamentos adicionais de horas extras à servidora Sra. Viviene Barbosa Silva tornaram-se regra durante o ano de 2019, conforme tabela acima.

Ademais, de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, a concessão de horas extras somente é possível quando se justificar por necessidades excepcionais e **temporárias do serviço**, observadas as demais condições da legislação que disciplina a matéria em cada ente. Vejamos:

Pessoal. Remuneração. Pagamento de horas extras. Requisitos.

É ilegítimo o pagamento de horas extras sem o efetivo controle de horários (controle de ponto), tendo em vista a necessidade de comprovação da realização da sobrejornada.

*A concessão de horas extraordinárias somente é possível quando se justificar por necessidades excepcionais e **temporárias** do serviço, observadas as demais condições da legislação que disciplina a matéria em cada ente. (grifou-se)*





(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 7/2017-SC. Julgado em 26/04/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/05/2017. Processo nº 19.216-3/2016).

Sendo assim, diante desse fato, a equipe técnica sugere a expedição de **determinação** ao Prefeito Municipal de Campos de Júlio para que **cesse imediatamente** o pagamento de horas extras de forma continuada à Sra. Viviene Barbosa Silva e que apenas realize os pagamentos de horas extras estritamente quando visar o atendimento de situações excepcionais e **temporárias**, nos termos do art. 114 do Estatuto dos Servidores Públicos de Campos de Júlio e, caso mantenha a necessidade da continuidade dos serviços excepcionais, que o município realize concurso para contratar servidores para o cargo demandado.

Outrossim, em relação à autorização da Administração para a realização de serviços extraordinários, conforme preconiza §1º do art. 114 da Lei Complementar nº 01/2018 e art. 1º do Decreto Municipal nº 76 de 24/10/2016, constatou que a servidora apresentou justificativas à administração solicitando a realização de horas extras no período de 01/01/2019 a 31/12/2020 (doc. digital 70905/2020, fls. 110).

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após a análise dos esclarecimentos da tese defensiva, opina-se pela **determinação** legal ao Prefeito Municipal de Campos de Júlio para que **cesse imediatamente** o pagamento de horas extras de forma continuada ao Sr. Geraldo Ferreira Soares Junior e à Sra. Viviene Barbosa Silva e que apenas realize os pagamentos de horas extras estritamente quando visar o atendimento de situações excepcionais e **temporárias**.

Sugere-se, também, pela **determinação** para que o requerimento para a realização de serviços extraordinários seja instruído com a **justificativa da atividade apresentada em labor extraordinário**, bem como para que, caso mantenha a necessidade da continuidade dos serviços excepcionais, que o município realize **concurso público** para contratar servidores para os cargos demandados.





4 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Submetem-se os autos à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

- a) expedir **determinação** à atual gestão para que **cesse imediatamente** o pagamento de horas extras de **forma continuada** ao Sr. Geraldo Ferreira Soares Junior e à Sra. Vivienne Barbosa Silva e que apenas realize os pagamentos de horas extras estritamente quando visar o atendimento de situações excepcionais e **temporárias**, de acordo com o artigo 114 do Estatuto dos Servidores Públicos de Campos de Júlio e jurisprudência deste Tribunal;
- b) expedir **determinação** à atual gestão para que, caso mantenha a necessidade da continuidade dos serviços excepcionais, que o município realize **concurso público** para contratar servidores para os cargos demandados;
- c) expedir **determinação** à atual gestão para que o requerimento para a realização de serviços extraordinários seja instruído com a **justificativa da atividade desempenhada em labor extraordinário**, indicando ainda a excepcionalidade e/ou emergência, motivo que a fundamenta e o tempo de sua duração, bem como a comprovação da existência da disponibilidade orçamentária para o respectivo pagamento, tudo devidamente justificado e assinado pelo chefe imediato do servidor, conforme preconiza o § parágrafo único, artigo 1º do Decreto nº 076 de 24/10/2016.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá 25 de março de 2020.

ALCIDIO PIMENTEL NETO
Auditor Público Externo

